

## **PARECER N.º 675/CITE/2021**

**Assunto:** Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo n.º 2898-FH/2021

### **I – OBJETO**

**1.1.** A CITE recebeu em 15.11.2021 por correio eletrónico da mesma data, da entidade empregadora ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora ..., com a categoria profissional de enfermeira exercer funções na entidade supra identificada.

**1.2.** Por documento datado de 03.09.2021 e rececionada na entidade empregadora em 22.09.2021, a trabalhadora solicitou a prestação de trabalho em regime de horário flexível no horário correspondido entre as 8h00 e as 20h00 nos dias úteis, podendo de 6.ª feira a 2.ª feira, bem como nos feriados desempenhar funções no horário compreendido entre as 00h00 e as 8h30, para prestar acompanhamento ao seu filho menor de 12 anos de idade, com 2 (dois) anos, com quem vive em comunhão de mesa e habitação.

**1.3.** Por correio eletrónico datado de 12.10.2021, a entidade empregadora notificou a trabalhadora, informando-a que autoriza o pedido formulado, que será revisto após 6 meses, contudo, a trabalhadora foi igualmente notificada de que: *“Aos fins de semana e feriados terá de efetuar outros turnos e não apenas noites, para ser possível criar alguma equidade de funcionalidade na Urgência. Sugere-se que esta situação seja revista dentro de 6 meses para avaliar a necessidade de manter este horário.”*

Face a tais factos, afere-se do processo que a aceitação do pedido por parte da entidade empregadora não foi nos termos solicitados pela trabalhadora requerente, o que pressupõe a não

aceitação do pedido, mas antes uma recusa, devendo para o efeito, ter sido desencadeado o procedimento constante no n.º 2 e 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

**1.4.** Extemporaneamente e por carta datada de 25.10.2021, a trabalhadora apreciou a intenção de recusa, alegando que não lhe é possível realizar os turnos compreendidos entre as 8h00 e as 23h00 aos fins de semana e feriados e reitera a revisão da informação notificada no sentido de aos fins de semana e feriados realizar apenas os turnos compreendidos entre as 00h00 e as 8h30.

**1.5.** Ora, analisada a documentação carreada para o processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora rececionado na entidade empregadora em 22.09.2021, contém todos elementos legalmente exigidos, e a notificação da entidade empregadora à requerente não consubstancia uma aceitação do pedido, pelo que a entidade empregadora nos termos previstos no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, ou seja, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pela trabalhadora, deveria enviar o processo para a CITE, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação da trabalhadora, envio que a entidade empregadora só fez a 15.11.2021.

**1.6.** Assim, a entidade empregadora, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho tinha até ao dia 25.10.2021 para remeter o processo à CITE e só o fez em 15.11.2021.

**1.7.** A alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho determina que, caso a entidade empregadora não submeta o processo à CITE, dentro do prazo de cinco dias, considera-se que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.

**1.8.** Por fim, cumpre por fim referir que no que concerne ao prazo, a CITE tem entendido que na falta de indicação do prazo previsto para o horário flexível, por parte da requerente, se deve entender que esta pretende aquele horário até aos 12 anos de idade do seu filho, se antes não cessar o motivo que justificou o pedido. Por outro lado, e tendo em conta o período alargado – cerca de 10 anos, poderá a situação ter de ser reavaliada, se ocorrer alguma alteração anormal das circunstâncias atuais, que determinaram a possibilidade do gozo efetivo desse horário.

**1.10.** Face ao exposto, a **CITE emite parecer desfavorável** à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com

responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.**